



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.017665/2003-55
Recurso n° 163.283 Voluntário
Matéria Incentivo fiscal - Perc
Acórdão n° 1101-00.034
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente Banco Itaú BBA S/A
Recorrida 10ª Turma/DRJ/São Paulo I-SP

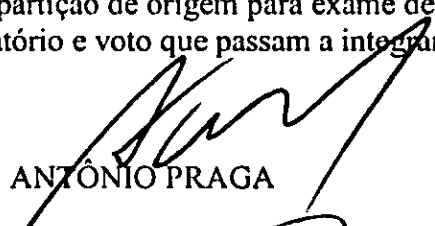
Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

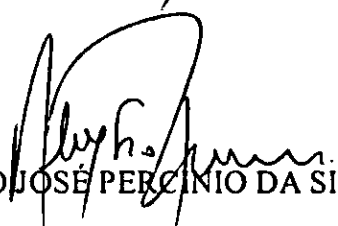
Ementa: INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. A verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à repartição de origem para exame de mérito relativo ao valor do incentivo fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado) e Antonio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Banco Itaú BBA S/A (atual denominação de Banco Bemge S/A) recorre do Acórdão nº 16-14.374/2007 (fls. 160), da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP, relativo a pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais (Perc) formulado em 28/11/2003 (fls. 02), com opção de aplicação no Finor.

O pedido, relativo à DIPJ/2001 – ano-calendário 2000, foi indeferido pela Deinf/São Paulo-SP, conforme despacho decisório às fls. 110.

O órgão encarregado do exame do pedido constatou divergência no valor do incentivo. Entretanto, o pedido foi negado sem exame dessa matéria, tendo em vista que a requerente apresentava pendências na Secretaria da Receita Federal (SRF) e na Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), o que impossibilitava o gozo do benefício, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95.

A interessada apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 116).

O órgão de primeira instância ratificou o indeferimento do Perc, assim resumindo a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Cientificada da decisão em 29/08/2007 (fls. 168), a requerente interpôs o recurso no dia 17 do mês seguinte (fls. 169), alegando, em síntese:

a) de acordo com o art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão do incentivo está condicionada à comprovação de quitação de tributos. Porém, o dispositivo não contém nenhum indicativo do momento em que a quitação deva ser comprovada;

b) a sua situação oscila entre regular e irregular, em razão de falhas nos sistemas de controle do Fisco, o que a obriga a requerer a baixa de débitos inexistentes ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial.

Para fins de prova da inexistência de pendências impeditivas à concessão requerida, juntou cópia de certidão positiva com efeitos de negativa, na qual há registro de que os débitos apontados estão com exigibilidade suspensa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. -

A DRJ ratificou a negativa da Deinf ao fundamento de que os motivos do despacho decisório permaneciam inalterados, uma vez que a contribuinte não demonstrou que estaria regular em 14/02/2006, data do despacho da Deinf, conforme o art. 60 da Lei 9.069/1995, que assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, para fins do disposto no art. 60 da Lei 9.069/1995, deve se reportar ao momento em que é feita a opção na declaração de rendimentos.

De outra forma, se realizada em qualquer outro momento, como na data do despacho decisório, por exemplo, o Fisco estaria contrariando os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, uma vez que novos débitos poderiam surgir a cada nova verificação.

Os seguintes acórdãos exemplificam a jurisprudência administrativa dominante:

“INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, no momento do despacho denegatório do seu pleito. - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Ac. 108-09.808/2008)

INCENTIVO FISCAL - PERC - PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. (Acórdão 103-22.338/2006)

“IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC. (Acórdão 101-96.126/2007)”



No caso concreto, o órgão encarregado do exame do pedido, a Deinf, indicou débitos existentes na data do seu despacho decisório, em 14/02/2006.

Conforme relatado, a recorrente juntou aos autos certidão conjunta SRF e PFN expedida pela internet no dia 15/05/2007, válida até 11/11/2007, noticiando a existência de débitos relativos a tributos administrados pela SRF e débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal (fls. 190).

Pelo visto, a recorrente comprovou a inexistência de qualquer obstáculo ao deferimento do seu pedido.

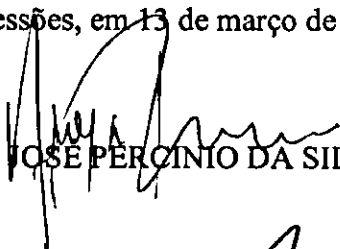
De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, parece-me sensato concluir que o Fisco deva intimar o contribuinte para demonstrar inexistirem débitos, quando necessário, em vez de simplesmente rejeitar a opção manifestada, de plano, apenas com base nos seus controles internos.

Superada a questão relativa à regularidade fiscal da recorrente, os autos devem ser devolvidos para exame da suposta divergência no valor do incentivo, não enfrentada pela Deinf/São Paulo-SP.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos à repartição de origem (Deinf/São Paulo) para exame de mérito relativo ao valor do incentivo fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

